

## PAUTA REIVINDICATÓRIA TEATRO MUSICAIS – 2018 –

### Cláusula 1ª - DATA BASE - A data base 1º de outubro.

**Teatro Musical** como performance teatral que une músicas, diálogo falado e cantado, atuação e dança, ficando as normas assim deliberadas **Cláusula 1ª – OBRIGATORIEDADE DO REGISTRO PROFISSIONAL** - O exercício da profissão de artista requer prévia inscrição na Superintendência Regional do Trabalho e Emprego - SRTE. A função de artista não poderá ser exercida por quem não tem o Registro profissional, conforme Art. 6º da Lei Nº 6.533, de 24 de maio de 1978; **Cláusula 2ª – CONTRATAÇÃO** Nos termos da Lei Nº 6.533, de 24 de maio de 1978, a contratação referida nesta pauta reivindicatória deve observar seus dispositivos, dentre os quais os que seguem: *Art.9º – O exercício das profissões de que trata esta Lei exige contrato de trabalho padronizado, nos termos de instruções a serem expedidas pelo Ministério do trabalho; § primeiro – O contrato de trabalho será visado pelo Sindicato representativo da categoria profissional e, subsidiariamente, pela Federação respectiva, como condição para registro no Ministério do Trabalho, até a véspera da sua vigência; § segundo – A entidade sindical deverá visar ou não o contrato, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis, findos os quais ele poderá ser registrado no Ministério do Trabalho, se faltar a manifestação sindical; § terceiro – Da decisão da entidade sindical que negar o visto, caberá recurso para o Ministério do Trabalho;* **Parágrafo primeiro** – As produtoras, quando da utilização de mão de obra de artistas e/ou técnicos em prazo superior a 07 dias, celebrarão, obrigatoriamente, Contrato de Trabalho por Tempo Determinado ou Indeterminado conforme Portaria Ministerial 3.405/78 de que trata a Lei 6.533/78, de 24 de maio de 1978, regulamentada pelo Decreto no. 82.385/78, de 05 de outubro de 1978; **Parágrafo segundo** – Os instrumentos contratuais, nas condições da presente cláusula, serão enviados para serem visados pelo SATED/SP em até 02 (dois) dias úteis antes da vigência do contrato, mediante o pagamento de taxa administrativa; **Parágrafo terceiro** – Juntamente com os instrumentos contratuais as produtoras deverão entregar ao SATED/SP/SP as fichas técnicas e/ou programas dos espetáculos e eventos para conferência; **Cláusula 3ª – CRIAÇÃO DE UMA COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO E DE AVALIAÇÃO DE PROJETO** - Considerando-se a necessidade de representação dos artistas de Teatro Musical perante o SATED/SP, bem como da análise prévia e avaliação de projetos em Teatro Musical, propõe-se a criação de comissão de representação e avaliação de projetos, que será integrada por 3 (três) membros titulares e 2 (dois) suplentes; **Parágrafo primeiro** – A comissão em referência, **em conjunto com a Diretoria do SATED-SP sob pena de nulidade absoluta do ato**, será responsável por representar os artistas de Teatro Musical diante do SATED/SP, por organizar pautas de assembleias específicas de Teatro Musical, registrá-las em ata, avaliar e categorizar os projetos de Teatro Musical; **Parágrafo segundo** – As eleições dos membros da comissão devem ocorrer a cada ano, oportunidade em que serão substituídos pelo menos 3 (três) membros. Cada membro não deve acumular mais de dois mandatos anuais. A escolha dos membros será feita em assembleia convocada com antecedência de no mínimo 30 dias, mediante a publicação de edital específico no site do SATED/SP. A inscrição para a candidatura será aberta na data da publicação do edital e se encerrará até uma hora antes da assembleia de votação. Os membros da comissão ficarão isentos da taxa de contribuição sindical enquanto exercerem o mandato; **Parágrafo terceiro** – A cada reunião, os



Sindicato dos Artistas e Técnicos em  
Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo

Filiado à CUT

Fundado em 18 de Dezembro de 1934

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho Indústria e Comércio  
em 26/02/1942 e carta expedida pela Lei 4.641 de 27/06/165

03 (três) membros titulares da comissão elegerão um coordenador do dia, um secretário e sortearão a ordem de votação. Cada projeto protocolado no SATED/SP passará pela comissão, que irá analisá-lo e categorizá-lo de acordo com a Cláusula 4.ª desta pauta. O resultado será publicado no site do SATED/SP; **Cláusula 4ª – PROJETOS CULTURAIS** - As produtoras dos projetos culturais do segmento de Teatro Musical deverão desenvolver seus projetos considerando as condições desta pauta e submetê-los ao SATED/SP para avaliação e categorização. Para isto as produtoras deverão recolher e apresentar o comprovante de pagamento da taxa administrativa do SATED/SP, no valor de R\$ 80,00 (oitenta reais), e preencher o formulário (<https://goo.gl/forms/AvTHbzjVZJ8sTqRm2>) no site desta entidade. Os projetos serão avaliados e categorizados pela Comissão de Avaliação de Projetos conforme a Cláusula 5ª desta pauta e utilizarão como indicadores o valor do projeto, a capacidade do teatro e o valor do ticket médio, sendo; a) VALOR DO PROJETO - o valor previsto do projeto de acordo com os valores cadastrados no MinC – PRONAC; b) CAPACIDADE DO TEATRO - a Quantidade de lugares no teatro onde ocorrerão as apresentações; c) TICKET MÉDIO - O valor obtido por meio da fórmula abaixo: Ticket médio = (VALOR MÁX \* 0,3 + VALOR MÍN \* 0,7); **Parágrafo primeiro** – Além da categorização, a Comissão de Avaliação de Projetos analisará se as condições do projeto cultural estão de acordo com a lei nº 6.533, de 24 de maio de 1978 e com as regras da presente pauta; **Parágrafo segundo** – O Sindicato, via Comissão de Representação e Avaliação de Projetos, tem o prazo de até 10 (dez) dias corridos para informar o resultado da homologação para a produtora. Uma vez aprovado, o projeto será oficialmente divulgado no site do SATED/SP; **Parágrafo terceiro** – Se o projeto não for aprovado, a produtora deverá regularizá-lo em até 30 (trinta) dias corridos ou será cobrada novamente a taxa de administração, a que se refere o *caput* desta cláusula; **Cláusula 5ª – CATEGORIAS DE PROJETOS** - Cada projeto cultural será enquadrado em uma categoria, com base nos indicadores: valor do projeto, capacidade do teatro, ticket médio e duração do projeto; a) Cada indicador (tabela 1) tem uma pontuação. A soma da pontuação de cada indicador indicará a categoria da produção (tabela 2). Por exemplo, um projeto no valor de R\$ 800.000,00 (3 pontos), num teatro de 700 lugares (4 pontos) e com ticket médio no valor de R\$ 70,00 (3 pontos), somará 10 pontos. Logo, o projeto será enquadrado na categoria "C"; b) As categorias vão de "A", para as produções de menor porte, até "E", de porte maior; **PONTOS POR INDICADOR; VALOR DO PROJETO; CAPACIDADE DO TEATRO; TICKET MÉDIO;** De R\$100.000,00 Até R\$ 300.000,00 Até 120 Até R\$ 35,00; 2 De R\$ 300.000,01 até 750.000,00 121 até 300 De R\$ 35,01 a 60,00; 3 De R\$ 750.000,01 até 2.000.000,00 301 a 649 De R\$ 60,01 a 90,00; 4 De R\$ 2.000.000,01 até R\$5.000.000,00 650 a 999; 5 Acima de R\$ 5.000.000,00 1000 + Acima de R\$ 90,00 Tabela 1; \*Não há pontuação para este indicador nesta faixa. O projeto levará a pontuação 3 ou 5 neste caso; **A** Até 4; **B** 5 a 7; **C** 8 a 10; **D** 11 a 13; **E** 14 e 15; Tabela 2; **Parágrafo primeiro** – Qualquer mudança em um dos critérios/indicadores acima deverá ser comunicada ao SATED/SP para reenquadramento do Projeto, com no mínimo 30 dias de antecedência ao início dos ensaios; **Parágrafo segundo** – Projetos com valores abaixo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) não entrarão na base de cálculo abaixo, mas deverão ser avaliados pela Comissão; **Cláusula 6ª – AUDIÇÕES** - Homologado o projeto no SATED/SP, a produtora colocará no material de divulgação das audições o logo do sindicato. Além do logo, o material de divulgação das audições deverá conter; a) Personagens principais e coadjuvantes (descrição e habilidades requeridas); b) *Ensemble* (descrição, habilidades requeridas e se movimentação cenário); c) Endereço de e-mail ou site de inscrição para onde o artista enviará à produção seu currículo e fotos, se solicitado; **Parágrafo primeiro** – As audições deverão ser divulgadas com



Sindicato dos Artistas e Técnicos em  
Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo

Filiado à CUT

Fundado em 18 de Dezembro de 1934

Reconhecido pe Ministério do Trabalho Indústria e Comércio  
em 26/02/1942 e carta expedida pela Lei 4.641 de 27/06/165

no mínimo 10 dias de antecedência da primeira data; **Parágrafo segundo** – O SATED/SP divulgará as audições no site dele; **Parágrafo terceiro** – Nas inscrições, o artista candidato deverá informar os papéis e funções para as quais deseja concorrer e ser previamente consultado pela produtora se deseja fazer audição para outros papéis e funções, como por exemplo, de *swing* ou *cover* ; **Parágrafo quarto** – A pré-seleção por vídeo poderá ser utilizada pela produtora desde que ela cumpra as seguintes condições; a) O trecho a ser cantado não poderá exceder 30 segundos de duração; b) Caso a canção tenha que ser escolhida de uma lista pré-determinada e não do repertório pessoal do candidato, a produção deverá fornecer a partitura e o *playback* do corte a ser gravado; **Parágrafo quinto** – Nas inscrições de audições que solicitem vídeo, é facultado ao ator fazer o acompanhamento como quiser (*a cappella*, instrumental ou *playback*), a não ser que o próprio ator candidato precise mostrar habilidade específica em instrumento musical; **Parágrafo sexto** – A produtora não poderá, em hipótese alguma, antecipar a divulgação de parte ou totalidade de coreografias, materiais de audição ou movimentações de cena que serão usadas nas audições para um grupo seletor de pessoas, sob pena de suspensão da audição; **Parágrafo sétimo** – A prática da falta descrita no parágrafo sexto acima submete a produtora à fiscalização por comissão criada na oportunidade para este fim, bem como à imposição de multa a ser estipulada a critério desta; **Parágrafo oitavo** – Com a finalidade de cobrir gastos mínimos com transporte, alimentação e disponibilidade do artista, todo projeto aprovado pela Comissão de Representação e Avaliação de Projetos do SATED-SP deverá conter previsão de orçamento para pagamento EM ESPÉCIE, de cachê teste, como segue; a) Até o período de 3 (três) horas consecutivas em que o artista estiver disponível para a audição, o valor do cachê teste será de R\$ 80,00 (oitenta reais) a serem pagos ao término do PERÍODO do teste; b) Passadas as 3 (três) primeiras horas em que o artista estiver disponível para a audição, o valor POR HORA ADICIONAL do cachê teste será de R\$ 30,00 (trinta reais), a serem pagos ao término do PERÍODO do teste; c) Para o recebimento do cachê teste, artistas não sindicalizados deverão apresentar cópia do registro profissional na SRT e aos artistas sindicalizados bastará apresentar a carteirinha do sindicato; d) O pagamento do cachê teste será comprovado mediante recibo, providenciado pela produção no dia da audição; e) Se houver atraso por parte da produção de mais de duas horas do horário marcado, o artista terá direito ao cachê teste integral, mesmo se decidir não fazer o teste; f) O pagamento do cachê teste não será obrigatório nas produções de até R\$ 100.000,00 que não se enquadram nas Categorias elencadas na cláusula 5ª, desde que todo o processo de audição não ultrapasse 3 horas e o artista não precise se reapresentar; g) Ao final do teste de cada artista, a produção entregará o cachê teste mediante assinatura do recibo; **Parágrafo nono** – À produção se reserva o direito de cancelar a audição do artista, caso o mesmo chegue com mais de 20 minutos de atraso do horário marcado, e, neste caso pagará 50% do cachê teste. Porém, uma vez perdoado o atraso e se ainda assim o artista tiver que esperar mais de duas horas do horário marcado, aplica-se o parágrafo oitavo desta cláusula; **Parágrafo décimo** – À produção se reserva o direito de alterar data, horário, local ou cancelar o teste desde que notifique o artista por meio de ligação telefônica com o mínimo de 24h de antecedência do horário marcado, sem precisar pagar o cachê teste, salvo motivo de força maior; **Parágrafo décimo primeiro** – As audições não poderão ser vinculadas a qualquer tipo de *workshop*, curso pago ou oficina que prometa aos participantes vagas no elenco, conteúdos antecipados das audições ou qualquer tipo de contratação. Qualquer tipo de cobrança para participar da audição está terminantemente proibida; **Parágrafo décimo terceiro** – As audições deverão ser agendadas com 72 horas de antecedência em local e horário marcado para cada candidato;



Sindicato dos Artistas e Técnicos em  
Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo

Filiado à CUT  
Fundado em 18 de Dezembro de 1954  
Reconhecido pe Ministério do Trabalho Indústria e Comércio  
em 26/02/1942 e carta expedida pela Lei 4.641 de 27/06/165

**Parágrafo décimo quarto** – O material de audição será enviado com no mínimo 72 horas de antecedência, conforme Art. 30º da Lei 6.533; **Parágrafo décimo quinto** – Se durante o processo de audições a produção desejar submeter o artista a uma audição para outra função para a qual ele não tenha se inscrito, deverá consultá-lo e, caso o artista aprove e haja material de estudo, a produção deverá entregá-lo ao artista com 48h de antecedência da audição específica; **Parágrafo décimo sexto** – A produção garantirá ambiente de respeito e zelo pela integridade moral e física dos artistas candidatos durante todo o processo de audição; **Parágrafo décimo sétimo** – O SATED/SP deverá abrir canal de comunicação durante as audições para que os artistas candidatos possam fazer denúncias e deverá fiscalizar *in loco* todo o processo de audições. **Parágrafo décimo oitavo** – As produtoras deverão informar as datas, horários e locais de audições ao SATED/SP com pelo menos duas semanas de antecedência; **Parágrafo décimo nono** – O SATED/SP poderá fiscalizar e embargar a audição caso encontre irregularidade no processo de contratação e da continuidade do trabalho realizado; **Cláusula 7ª – ASSISTÊNCIA MÉDICA** - As produtoras assegurarão Seguro Saúde e/ou Plano de Saúde aos artistas, que terão participação máxima de 10% em seu custeio; **Parágrafo primeiro** – Para contratos com duração superior a 30 dias é obrigatório o fornecimento de seguro saúde ou plano de saúde aos artistas durante toda a vigência do contrato de Trabalho; **Parágrafo segundo** – Para contratos com duração inferior a 30 dias não é obrigatório o fornecimento de seguro saúde ou plano de saúde aos artistas, porém a produtora ficará responsável por qualquer intercorrência de saúde que aconteça com o artista durante a vigência do contrato de trabalho, incluindo exames de imagem e consultas médicas com especialistas; **Parágrafo terceiro** – A produtora disponibilizará equipe de Fisioterapia à disposição dos artistas durante ensaios e apresentações; **Parágrafo quarto** – Em casos de dispensa, o artista terá o seu seguro de saúde cancelado no último dia de trabalho efetivo, ressalvando-se a hipótese de necessidade de utilização do seguro em decorrência de tratamento já iniciado durante a vigência do contrato, caso em que o seguro só poderá ser cancelado após alta médica do artista; **Cláusula 8ª – DAS FUNÇÕES DO ARTISTA EM TEATRO MUSICAL** - Segundo o artigo 2º da lei 6.533/1978, temos que artista “é o profissional que cria, interpreta ou executa obra de caráter cultural de qualquer natureza, para efeito de exibição ou divulgação pública, através de meios de comunicação de massa ou em locais onde se realizam espetáculos de diversão pública”. Visto que em Teatro Musical temos um escopo muito específico de trabalho e que a definição em vigor é muito genérica, faz-se necessário especificar todas as funções abrangidas para que possamos, a partir daí, definir as competências necessárias e relativas a cada cargo ou função. Assim, *artista de Teatro Musical é o profissional capaz de exercer simultaneamente, mesmo que em diferentes níveis, as faculdades da atuação, do canto e da dança, utilizando-se da fusão dessas três linguagens para representar ao vivo as peças e/ou espetáculos que exigirem essas habilidades conjuntas*; As funções exercidas pelo Artista de Teatro Musical são: a) **Personagem principal**: é o protagonista do espetáculo, função que pode ser dividida entre mais de um artista dependendo do espetáculo em questão; b) **Personagem principal alternante**: é o artista que reveza ou alterna as apresentações com um personagem principal. Ele tem exatamente as mesmas responsabilidades do principal e trabalha em um número igual ou menor de sessões (pré-determinadas) que o personagem principal. O que o difere do principal são os destaques de mídia e a preferência em sessões especiais (como a apresentação de estreia), que geralmente é do artista principal. Obs: o alternante não trabalha como substituto do principal em caso de dispensas médicas ou eventualidades (a não ser que explicitamente acordado em



Sindicato dos Artistas e Técnicos em  
Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo

Filado à CUT  
Fundado em 18 de Dezembro de 1934  
Reconhecido pe Ministério do Trabalho Indústria e Comércio  
em 26/02/1942 e carta expedida pela Lei 4.641 de 27/06/165

contrato), função exercida pelo *cover*, que substitui tanto o principal quanto o alternante nesses casos;c) **Personagem coadjuvante**: faz parte do elenco principal mas tem destaque secundário em relação aos protagonistas;d) **Ensemble**: também conhecido como “coro” ou “corpo de baile”, é o elenco de sustentação do espetáculo. Dança, canta e interpreta todos os números em conjunto que lhe forem atribuídos;e) **Personagem do ensemble**: artista do coro que, em um momento do espetáculo, faz um pequeno personagem (com texto ou solo de música, por exemplo) e volta a desempenhar a função de coro ao término da aparição deste personagem;f) **Substituto (cover)** : é um membro do *ensemble* que, quando necessário, substitui alguém do elenco principal. As substituições se dão em caráter eventual e de acordo com a necessidade, e o *cover* retorna à sua função original assim que o principal oficial estiver em condições de retornar à sua função; Obs.: caso o *cover* substitua o mesmo personagem toda semana por um período superior a três semanas, essa substituição caracterizará alternância e este artista será reenquadrado na função descrita no item “h”, *Cover* alternante, infracitada; g) **Walking cover**: é o substituto de protagonista que fica de prontidão, no teatro, para entrar em cena em qualquer emergência. Diferentemente do alternante, ele não tem sessões fixas e só entra em caso de necessidade, mas não faz parte do coro e não exerce nenhuma função além desta; h) **Cover alternante**: é o *cover* que tem pelo menos uma apresentação na semana onde substitui o principal e/ou coadjuvante, situação que ocorre quando o artista é contratado para um número menor de apresentações do que as sessões semanais do espetáculo. Neste caso o *cover* mantém seu papel de *ensemble* em todas as outras sessões e faz a substituição (que pode ser em um dia fixo ou não) de forma previamente ajustada;i) **Bailarino solista**: é o bailarino do *ensemble* que tem algum tipo de destaque ou papel específico dançando;j) **Swing**: é o substituto de todos os *tracks* do *ensemble*; ele fica de prontidão fora do espetáculo e entra em cena em qualquer situação onde for necessário (para substituições de emergência ou previamente avisadas). Entende-se como *track* tudo que o artista fizer no espetáculo ou todos os detalhes da função desempenhada;k) **Pit singer**: é um artista contratado para reforçar a massa sonora do coro. Ele atua sempre do *backstage* e canta todas as partes que lhe forem atribuídas de fora do palco (uma cabine ou *boot* ); l) **Dance captain**: é o responsável pela manutenção e limpeza das coreografias do espetáculo. Esta função é normalmente atribuída como função adicional ao *swing* ou assistente de direção. Requer a possibilidade de assistir o show regularmente para avaliar a necessidade de ensaios de manutenção; m) **Assistente de dance captain** : é uma função adicional a um membro do coro ou *swing* que ajuda o *dance captain* na organização e gerenciamento dos ensaios; Essa função pode se desdobrar em funções específicas de acordo com a necessidade do espetáculo, tais como *fight captain* , *puppet captain* , etc.; **Cláusula 9ª – PISO SALARIAL** - O piso normativo do setor será de acordo com a categoria do projeto (cláusula 5ª) e a quantidade de apresentações por semana, conforme tabela abaixo; A R\$ 260,00 R\$ 240,00 R\$ 220,00 R\$ 200,00;B R\$ 300,00 R\$ 280,00 R\$ 260,00 R\$ 240,00;C R\$ 340,00 R\$ 320,00 R\$ 300,00 R\$ 280,00;D R\$ 380,00 R\$ 360,00 R\$ 340,00 R\$ 320,00;E R\$ 420,00 R\$ 400,00 R\$ 380,00 R\$ 360,00;tabela 3; **Funções;Valor Adicional do valor da sessão**;1 *Ensemble* Tabela 3;2 *Personagem do ensemble* (+) 5%;3 *Bailarino solista* (+) 5%;4 *Cover* principal (+) 20%;5 *Cover* coadjuvante.(+) 15%;6 *Swing* (+) 10%;7 *Dance captain* (+) 10% *Assistente de dance captain* (+) 5%; *Walking cover* (+) 20%; *Movimentar cenário, ação de risco, manipulação de bonecos* (+) 3% tabela 4; **Parágrafo primeiro** – As funções são cumulativas e deverão constar em contrato, respeitando os percentuais da tabela 4 e com base nos valores mínimos de *ensembl* e da tabela 3; **Parágrafo segundo** – Se o número de sessões por semana



Sindicato dos Artistas e Técnicos em  
Espetáculos do Diversões do Estado de São Paulo

Filado à CUT  
Fundado em 18 de Dezembro de 1934  
Reconhecido pe Ministério do Trabalho Indústria e Comércio  
em 26/02/1942 e carta expedida pela Lei 4.641 de 27/06/165

exceder o número firmado em contrato, será acrescido a cada sessão extra 50% do valor da sessão contratada; **Parágrafo terceiro** – Se o número de sessões por semana for inferior ao acordado em contrato; valerá o valor da sessão do contrato; **Parágrafo quarto** – O Produtor não poderá mudar a categoria do projeto sem a expressa autorização do SATED/SP. Para isso, deverá apresentar justificativa, que será avaliada pela Comissão de Representação e Avaliação de Projeto do SATED/SP; **Parágrafo quinto** – É obrigação do produtor informar em contrato o número certo de apresentações semanais previstas, respeitando a categoria na qual o espetáculo será enquadrado; **Parágrafo sexto** – O número máximo de apresentações que poderá constar em contrato é de 8(oito) apresentações semanais. A partir da nona, será considerada apresentação extra, aplicando-se o parágrafo segundo desta cláusula; **Parágrafo sétimo** – Qualquer negociação não poderá ser inferior ao piso normativo, sendo obrigatório o contrato de trabalho no valor total ajustado; **Cláusula 10ª – JORNADA DE TRABALHO** - A jornada normal de trabalho dos profissionais de que trata esta pauta terá as seguintes durações: a) ENSAIOS: a jornada de trabalho durante os ensaios não poderá exceder 8 (oito) horas por dia, com limitação de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, excluído o intervalo diário de entre 1 hora e 2 horas e mínimo de uma folga por semana; b) TEMPORADA: a partir da estreia do espetáculo terá a duração das sessões, com, no máximo, 8 (oito) sessões semanais, **desde que tais sessões não ultrapassem 9 horas por dia**, contando intervalo para descanso e alimentação; O artista deverá chegar com uma hora de antecedência e avisar o *Stage manager* de sua chegada, ou este passará nos camarins conferindo a chegada do elenco; c) ENSAIOS DURANTE TEMPORADA: os ensaios de manutenção ou de *covers* durante a temporada deverão ser agendados com no mínimo 72 horas de antecedência e devem ser marcados sempre em dias de espetáculo. Além da apresentação, estes ensaios também deverão ser remunerados, conforme cláusula 12ª desta pauta; A soma dos horários de ensaios mais apresentações diárias não poderá passar de 9 (nove) horas diárias, considerando intervalos. O trabalho efetivo do artista inicia no horário em que o artista está disponível para o trabalho (seja ensaio ou apresentação); **Parágrafo primeiro** – Conforme o *Art 21, parágrafo quarto da Lei 6.533, de 24/05/1978, “Será computado como trabalho efetivo o tempo em que o artista estiver à disposição da produtora, a contar de sua apresentação no local de trabalho, inclusive o período destinado a ensaios, gravações, dublagem, fotografias, caracterização, prova de figurino, e todo àquele que exija a presença do Artista, assim como o destinado à preparação do ambiente, em termos de cenografia, iluminação e montagem de equipamento”; **Parágrafo segundo** – O trabalho prestado além das limitações diárias ou das sessões previstas neste artigo será considerado extraordinário, aplicando-se o disposto nos artigos 59 e 61 da Consolidação das Leis do Trabalho; **Parágrafo terceiro** – A produção deve garantir ambiente de respeito e zelo pela integridade moral e física dos artistas; **Cláusula 11ª – REMUNERAÇÃO DOS ENSAIOS** - O pagamento do artista deverá ser efetuado de acordo com o contrato e de forma integral a partir do primeiro dia de ensaio, início do trabalho efetivo; **Parágrafo primeiro** – Cada diária de até 8 horas será remunerada de forma equivalente a uma sessão, considerando a categoria da produção. Exemplo: um artista do *ensemble* que ensaia até 8 (oito) horas por dia, 6 dias por semana para uma produção de categoria “E, tipo 4” (vide tabela 3 da cláusula 9ª) receberá a quantia de R\$ 360,00 por diária de ensaio, o que resultará no montante de R\$ 2.160,00 por semana de ensaio; **Parágrafo segundo** – Qualquer atividade realizada fora deste período (como prova de figurino, fotos de divulgação, etc.) não poderá ser considerada como ensaio e se caracterizará como hora extra que deverá ser acrescida ao montante acordado, conforme art. 59 e 61da consolidação das Leis do Trabalho. Caso estas atividades sejam*



Sindicato dos Artistas e Técnicos em  
Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo

Filado à CUT  
Fundado em 18 de Dezembro de 1934  
Reconhecido pe Ministério do Trabalho Indústria e Comércio  
em 25/02/1942 e carta expedida pela Lei 4.641 de 27/06/165

realizadas no local e durante o período de ensaios, nenhum valor extra será devido; **Parágrafo terceiro** – O pagamento referente ao período de ensaios será feito a cada 15 (quinze) dias, após o início do trabalho efetivo; **Parágrafo quarto** – O trabalho prestado além das limitações diárias ou das sessões previstas neste artigo será considerado extraordinário, aplicando-se o disposto nos artigos 59 e 61 da Consolidação das Leis do Trabalho; **Parágrafo quinto** – Para gravações de merchandising ou qualquer material publicitário, TV ou Internet, (Youtube, Facebook e Instagram ou **qualquer outro que for utilizado ou vier a existir**) os atores participantes deverão receber um cachê extra pela participação; **Parágrafo sexto** – A partir da estréia do espetáculo, os ensaios de manutenção serão remunerados proporcionalmente (por hora trabalhada) aos valores previstos no parágrafo primeiro desta cláusula; **Cláusula 12ª – DA FORMAÇÃO DE REPRESENTANTE ARTÍSTICO (RA)** - Em cada projeto, no primeiro dia dos ensaios, a produção disponibilizará uma hora do ensaio para que o elenco possa escolher duas pessoas que representarão o elenco perante a produção e o sindicato; **Parágrafo primeiro** – A convocação, condução e direção do processo eleitoral de escolha do representante do elenco será feita pelo SATED/SP sem qualquer interferência, intervenção ou autorização patronal, com participação apenas do elenco do espetáculo; **Parágrafo segundo** – São atribuições do representante artístico (RA): a) Ser o interlocutor do elenco junto ao Produtor do espetáculo e ao Sindicato; b) Organizar e mobilizar reuniões do elenco, quando necessário; c) Divulgar no “quadro de avisos” material de interesse dos artistas; d) Defender os direitos da categoria; e) Buscar juntamente com a diretoria do sindicato soluções para questões individuais e coletivas identificadas em seu local de trabalho; **Parágrafo terceiro** – Dada a particularidade de cada projeto e com a finalidade de evitar excessos na jornada de trabalho, no primeiro dia dos ensaios, o elenco além de escolher os dois RAs deverá discutir qual deve ser a duração do intervalo de descanso/almoço dos ensaios (entre 1h e 2h). A produção deverá acatar o que for decidido. **Parágrafo quarto** – A produção afixará quadro de avisos no local da prestação de serviços à disposição da entidade sindical, destinado para comunicados e informações de interesse dos artistas, os quais serão assinados por diretor da entidade, vedada à divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja, bem como a que contrarie a legislação vigente; **Parágrafo quinto** – Assegura-se o acesso dos dirigentes sindicais às produtoras, uma vez ao mês, durante o expediente normal, podendo os mesmos notificá-las em caso de constatação de irregularidades, restando vedada a divulgação de matéria política partidária ou ofensiva; **Cláusula 13ª – ALIMENTAÇÃO** - Durante o período de ensaios e apresentações serão disponibilizados água e café durante todo o tempo em que os artistas estiverem à disposição da produtora; A partir de 6h de trabalho efetivo, a produtora é obrigada a fornecer Ticket-Refeição (ou equivalente) no valor unitário de R\$ 24,00 (vinte e quatro reais) ou alimentação no local com opções para atores que tenham algum tipo de restrição alimentar previamente relatada como, por exemplo vegetarianos, celíacos e alérgicos a lactose; **Parágrafo primeiro** – Para apresentações fora do local do trabalho (no estado ou fora do estado) é obrigatório à produtora o fornecimento ao artista de alimentação nos restaurantes/lanchonetes a serem definidos pela produção ou o valor diário de R\$ 80,00 (oitenta reais) a critério da produtora; **Parágrafo segundo** – Fica expressamente estabelecido que caso o artista consuma outros alimentos fora do cardápio aprovado pela produtora, bem como bebidas alcoólicas, sobremesas, petiscos de entradas e/ou se utilize de outros serviços disponíveis nos locais das estadias, tais como Internet, lavanderia, serviço de quarto, serviço de garçom, não apenas estes, mas quaisquer outros, as despesas serão consideradas extras e, por tais motivos, deverão ser suportadas pelo artista; **Cláusula 14ª – AUXÍLIO AO**



Sindicato dos Artistas e Técnicos em  
Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo

Filado à CUT  
Fundado em 18 de Dezembro de 1934  
Reconhecido pe Ministério do Trabalho Indústria e Comércio  
em 26/02/1942 e carta expedida pela Lei 4.641 de 27/06/165

**ACIDENTADO** – As produtoras obrigam-se a fornecer ou reembolsar as despesas com a compra de todos os medicamentos que forem necessários durante o tratamento integral de saúde decorrente de acidentes de trabalho dos artistas, desde que acompanhadas da prescrição médica e do comprovante fiscal de sua aquisição, excetuando-se as produtoras que tenham seguro privado que cubra estes gastos; **Cláusula 15ª – ATESTADOS** - As produtoras devem reconhecer os atestados médicos e odontológicos apresentados pelo artista, desde que contenham todos os requisitos previstos em lei; **Cláusula 16ª – AUSÊNCIAS PERMITIDAS** - Os artistas estarão protegidos pelas ausências permitidas previstas no artigo 473 da CLT e os incisos incluídos pelo decreto-lei nº 229, de 28/02/1967; **Parágrafo primeiro** – Além das ausências permitidas citadas no *caput* desta cláusula, o artista terá direito a 1 (um) dia de licença não remunerada e cumulativa para cada período de 4 semanas de temporada. Esta deverá ser solicitada com duas semanas de antecedência e só poderá ser utilizada a partir da estréia do espetáculo. Em caso de pedidos de licenças não remuneradas para o mesmo período entre dois ou mais artistas, terá preferência o artista que fez o pedido antes, salvo negociação entre as partes, que será supervisionada pelo representante artístico; **Parágrafo segundo** – Em caso de ausência sem justificativa apresentada em até 24 horas da ausência, o artista será penalizado com multa de 5 (cinco) vezes o valor da sessão ou poderá ser submetido à dispensa por justa causa nos termos da lei; **Cláusula 17ª – FÉRIAS COLETIVAS / INDIVIDUAIS** - Em espetáculos com um ano ou mais de temporada, a contar do início dos ensaios, o artista terá direito a quatro semanas de férias remuneradas **com o pagamento, inclusive, do adicional de férias de que trata a vigente Constituição Federal**, a serem gozadas durante a vigência do contrato. O início das férias coletivas ou individuais não pode coincidir com os dias de folga dos artistas; **Parágrafo primeiro** – O artista deverá avisar formalmente à produção do espetáculo sua intenção de férias com no mínimo um mês de antecedência. À produção cabe o direito de indeferir e deverá negociar nova data para aquisição das férias. Em caso de pedidos de férias para o mesmo período entre dois ou mais artistas, terá preferência o artista que fez o pedido antes, salvo negociação entre as partes, que será supervisionada pelo representante artístico; **Parágrafo segundo** – Quando o artista não apresentar sua intenção de férias até a metade da vigência do contrato, a produção poderá definir a data para o gozo; **Parágrafo terceiro** – As férias poderão ser divididas em no máximo 4 blocos de 7 dias consecutivos (uma semana) cada. Qualquer outra divisão deverá ser negociada com a produtora; **Parágrafo quarto** – O cálculo das férias será feito com base no valor de apresentação acertado em contrato, considerando o número mínimo de apresentações por semana da categoria na qual o projeto estará enquadrado (tabela 3); **Parágrafo quinto** – Ao artista cabe a decisão sobre a possibilidade de converter 15 dias de suas férias em pecúnia caso não queira gozá-las, opção que jamais poderá ser imposta pela produtora. A conversão das férias será feita nos termos dispostos na CLT; **Parágrafo sexto** – Encerrar o contrato e retomá-lo após um recesso coletivo na tentativa clara de burlar a concessão remunerada de férias caracteriza fraude e será passível de penalidades; **Parágrafo sétimo** – As férias coletivas obrigatórias impostas pela produção, em razão de festas de fim de ano, outros feriados nacionais e/ou regionais ou qualquer outro motivo deverão ser informadas com no mínimo dois meses de antecedência, serão remuneradas e poderão ser descontadas das férias individuais de 4 semanas, a critério da produtora; **Cláusula 18ª – APRESENTAÇÕES**; **Parágrafo primeiro** – O artista deverá se apresentar com no mínimo uma hora de antecedência ao espetáculo, o que pode ser previamente negociado com os RAs de acordo com a necessidade do espetáculo; **Parágrafo segundo** – A direção do espetáculo poderá oferecer aquecimento





Sindicato dos Artistas e Técnicos em  
Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo

Filado à CUT  
Fundado em 18 de Dezembro de 1934  
Reconhecido pelo Ministério do Trabalho Indústria e Comércio  
em 26/02/1942 e carta expedida pela Lei 4.641 de 27/06/165

corporal e vocal durante o horário de preparação para as apresentações sem, no entanto, obrigar o comparecimento a estas atividades. Cabe ao artista se apresentar para o trabalho nas condições físicas e vocais necessárias ao que ele fará na apresentação. **Parágrafo terceiro** – O fornecimento de uniformes, figurinos, maquiagem e calçados aos artistas é obrigatório de acordo com a própria natureza do serviço conforme o seguinte: 1. Cabe ao artista zelar pelos figurinos, perucas e microfones, que estarão sob sua responsabilidade durante o período em que estiverem sendo usados. No caso de negligência comprovada por parte do artista, ele será responsabilizado pela reparação do que tiver sofrido dano; 2. Se não houver tempo hábil para que o artista tire seu figurino e/ou peruca entre as apresentações, cabe à produtora fornecer roupões ou outras formas de proteção para que as refeições sejam feitas com o figurino sem que haja risco de Acidentes; **Cláusula 19ª – PAGAMENTO; Parágrafo primeiro** – Durante as temporadas, nos trabalhos com duração superior a 07 (sete) dias, os pagamentos poderão ser efetuados semanalmente, quinzenalmente ou mensalmente, de acordo com o contrato firmado entre as partes. A periodicidade do pagamento não afeta a base de cálculo do salário, que será sempre semanal; **Parágrafo segundo** – Fica facultado às produtoras que o pagamento, mediante a expressa autorização do artista, pode ser efetuado através de depósito bancário, na conta corrente mantida por este, respeitando-se os prazos previstos nos parágrafos supra; **Parágrafo terceiro** – Durante os ensaios do espetáculo (excluídos ensaios de manutenção, que são durante a temporada), o pagamento deverá ser feito de 15 em 15 dias, conforme cláusula 12ª desta pauta; **Parágrafo quarto** – Quando a produtora efetuar pagamento dos salários/cachês por meio de cheque ou depósito bancário, deverá conceder ao artista, no curso da jornada de trabalho e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque sem a compensação do tempo utilizado, ficando facultado à produtora descontar os cheques no próprio caixa, sem os custos ao artista; **Parágrafo quinto** – No caso de atraso de até 10 (dez) dias no pagamento do salário/cachê, fica estabelecida uma multa de 10% (dez por cento) sobre o salário devido acrescida de mais 5% por dia até o cumprimento da obrigação; **Cláusula 20ª – APRESENTAÇÕES FORA DO LOCAL DE TRABALHO; NO ESTADO:** quando o trabalho ocorrer no estado, fora do local da contratação, os pisos serão acrescidos de 25% (vinte e cinco por cento) ao das tabelas constantes da cláusula 9ª e seus parágrafos, arcando a produtora com as despesas de hospedagem, locomoção e alimentação. **OUTROS ESTADOS:** quando o trabalho ocorrer em outros Estados, os pisos serão acrescidos de 50% (cinquenta por cento) ao das tabelas constantes da cláusula 9ª e seus parágrafos, arcando a produtora com as despesas de hospedagem, locomoção e alimentação; **NO EXTERIOR:** quando o trabalho ocorrer no exterior os pisos serão equivalentes ao dobro dos valores constantes das tabelas inserta na cláusula 9ª e seus parágrafos, arcando a produtora com as despesas de hospedagem, locomoção e alimentação; § único – Para as produtoras que não tem seguro de viagem em grupo, contratarão, em caso de apresentação fora do local da contratação, exterior ou dentro do território nacional, seguro que cubra os riscos inerentes à saúde, acidente e morte, obedecidas as normas das Empresas Seguradoras e a Legislação atinente à matéria, sem prejuízo do seguros previstos em lei. O valor do seguro individual não poderá ser inferior a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais); **Cláusula 21ª – INTERRUPTÃO DA TEMPORADA;** Se a temporada for interrompida por até 45 dias corridos será devido o pagamento do período interrompido ao artista, proporcional ao valor do último mês anterior à interrupção. Acima dos 45 dias, reserva-se à produção o direito de estabelecer um novo contrato; **Cláusula 22ª - CARTA AVISO: FALTA GRAVE - O** artista se submeterá a advertência, suspensão ou dispensa por justa causa em caso de cometimento de falta, hipótese em que receberá da contratante



Sindicato dos Artistas e Técnicos em  
Espetáculos de Diversões do Estado de São Paulo

Filiado à CUT  
Fundado em 18 de Dezembro de 1934  
Reconhecido pe Ministério do Trabalho Indústria e Comércio  
em 26/02/1942 e carta expedida pela Lei 4.641 de 27/06/165

carta aviso com indicação da natureza da falta;§ primeiro – Além das faltas previstas no artigo 482 e 483 da CLT, caracteriza uma falta grave que pode ser alegada pela produtora;1. Descumprir qualquer cláusula do contrato;2. Faltar ao trabalho sem avisar e oferecer justificativa plausível em 24 horas;3. Danificar intencionalmente qualquer objeto do espetáculo (cenário, objeto de cena, figurino, peruca, microfone, etc);4. Desrespeitar ou assediar moral e/ou fisicamente qualquer pessoa no ambiente de trabalho;§ segundo – Além das faltas previstas no artigo 482 e 483 da CLT, caracteriza uma falta grave que pode ser alegada pelo artista;1. Descumprir qualquer cláusula do contrato;2. Desrespeitar ou assediar moral e/ou fisicamente qualquer pessoa no ambiente de trabalho; **Cláusula 23ª – DIVULGAÇÃO DO ELENCO** - A divulgação do elenco de cada apresentação será feita em forma de cartaz, vídeo ou informativo impresso em local de fácil acesso e visibilidade do público; **Parágrafo primeiro** – Substituições de papéis principais e coadjuvantes durante a apresentação deverão ser, obrigatoriamente, informadas pelo sistema de áudio do teatro no intervalo entre atos ou na primeira oportunidade cabível;§ segundo – Todos os protagonistas e alternantes deverão ter nomes em destaque e participar igualmente da Coletiva de imprensa;§ terceiro – Todos os nomes do elenco deverão fazer parte do release para mídia - Na hipótese de descumprimento das cláusulas convencionadas em norma coletiva, fica estabelecida multa de 10% (dez por cento) do salário nominal, por artista, independente de qualquer outra penalidade imposta, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada; **Cláusula 25ª – ESTABILIDADE: ACIDENTE DO TRABALHO** - Ao artista vítima por acidente de trabalho é assegurada estabilidade no emprego por até 60 (sessenta) dias. Após este prazo a garantia fica estabelecida de acordo com a Legislação em vigor; **Cláusula 26ª – ABRANGÊNCIA** - A presente pauta abrangerá a categoria profissional dos artistas em espetáculos de Teatro Musical, cujas funções estão descritas no teor desta pauta. **Cláusula 27ª – CONTRATO DE TRABALHO** - As produtoras, quando da utilização de mão de obra de artistas em prazo superior a 07 dias, utilizarão obrigatoriamente Contrato de Trabalho por Tempo Determinado ou Indeterminado conforme Portaria Ministerial 3.405/78 de que trata a Lei 6.533/78, de 24 de maio de 1978, regulamentada pelo Decreto no. 82.385/78, de 05 de outubro de 1978; **Parágrafo primeiro** – Os instrumentos contratuais, nas condições da presente cláusula, serão **obrigatoriamente** enviados para serem visados pelo SATED/SP em até 15 (quinze) dias corridos, antes da vigência do contrato, mediante o pagamento de taxa administrativa; **Parágrafo segundo** – Juntamente com os instrumentos contratuais as produtoras deverão entregar ao SATED/SP as fichas técnicas e/ou programas dos espetáculos e eventos para conferência; **Parágrafo terceiro** – O contrato de trabalho será visado pelo Sindicato representativo da categoria profissional, como condição para registro no Ministério do Trabalho, até a véspera da sua vigência e verificará se as condições estão dentro da presente norma; **Parágrafo quarto** – Qualquer alteração no elenco, assinatura ou cancelamento de contrato deverá passar pelo sindicato a fim de averiguar a regularidade; **Cláusula 28ª – COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO** - As produtoras concederão ao artista afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio previdenciário para que receba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 (noventa) dias. **Colocada a pauta acima transcrita em votação, que se deu por aclamação e contraste, a proposta foi aprovada por aclamação, sem voto contrário ou abstenção, propondo-se a seguir que fossem eleitos dois representantes para acompanhar as negociações, sendo indicados Jonathas Abdalla Lulo, ator, RG 22.290.406-9 e Luciana Milano, atriz, RG34733470-2 que foram eleitos por aclamação, sem votos contrários ou abstenções.**